



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 19/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0057519/2022-63

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Wellington Luís da Silva	CPF/CNPJ: 719.523.816-49	
Endereço: Avenida Irineu de Almeida, 264	Bairro: Centro	
Município: Tiroz	UF: MG	CEP: 38.880-000
Telefone: (34) 98822-0595; (34) 98849-6570	E-mail: arduini.amb@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Nossa Senhora da Abadia	Área Total (ha): 32,7648
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.263 e 10.780	Município/UF: Tiroz/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-D119.4C7D.A73E.4C24.B1E8.4115.4CC3.343F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	12,50	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	12,50	ha	23K	401.521	7.901.222

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		2,50
Pecuária		10,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			12,50

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		311,1657	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/01/2023

Data da vistoria: 28/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: 19/06/2023 (ofício nº 99/2023 - documento nº 68043892)

Data do recebimento de informações complementares: 03/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: 27/09/2023 (ofício nº 157/2023 - documento nº 74161472)

Data do recebimento de informações complementares: 08/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: 27/11/2023 (Ofício nº 186/2023 - documento nº 77608761)

Data do recebimento de informações complementares: 12/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: 15/12/2023 (ofício nº 202/2023 - documento nº 78877563)

Data do recebimento de informações complementares: 15/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: 24/01/2024 (ofício nº 3/2024 - documento nº 80863477)

Data do recebimento de informações complementares: 29/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 11/03/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 12,50 ha, conforme novo requerimento apresentado (documento nº 83064617), alvo de autuação por meio do Auto de Infração nº 185755/2013 (no qual foi autuada a supressão de 0,17 ha) e Auto de Infração nº 325134/2023 (sendo autuada a supressão de 12,33 ha) (documento nº 77061960), com produção de 311,1657 m³ de lenha de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Abadia, formado pela matrícula 9.263 com área de 30,7648 ha e matrícula 10.780, com área matriculada de 2,00 ha, somando uma área total matriculada de 32,7648ha, localizada no município de Tiros-MG e pertence ao Sr. Wellington Luiz da Silva.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-D119.4C7D.A73E.4C24.B1E8.4115.4CC3.343F (documento nº 57605296)

- Área total: 33,7174 ha

- Área de reserva legal: 7,0169 ha

- Área de preservação permanente: 3,4033 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 5,8025 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 7,0169 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-1-1.936 (documento nº 68947214)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão (ou não) de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Portanto, APROVO a área de reserva legal averbada à margem da matrícula.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 12,50 ha, conforme novo requerimento apresentado (documento nº 83064617), alvo de autuação por meio do Auto de Infração AI nº 185755/2013 (no qual foi autuada a supressão de 0,17 ha) e Auto de Infração nº 325134/2023 (sendo autuada a supressão de 12,33 ha) (documento nº 77061960), com produção de 311,1657 m³ de lenha de floresta nativa.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401221205161, no valor de R\$ 653,53, pago em 17/10/2022 (supressão de 12,50 ha) - documento nº 57605290

Taxa florestal: DAE nº 2901221205844, no valor de R\$ 4.156,20, pago em 17/10/2022 (volumetria: 311,1657m³ de lenha de floresta nativa) - documento nº 57605291 - taxa paga em dobro devido à intervenção ilegal, conforme preconiza o artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23124390

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de alta a média

- Prioridade para conservação da flora: média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, sivlicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, sivlicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não possui

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Abadia em Tiros-MG, no dia 28/06/2023, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Irineu Caixeta.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** suave a levemente plana

- **Solo:** Neossolo quartzarênico órtico

- **Hidrografia:** o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG 1 - Afluentes do Alto Rio São Francisco - SF4 - Entorno da represa de Três Marias. Possui 3,4033 ha de APP de curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o empreendimento está inserido no bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE-SISEMA;

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 12,50 ha, conforme novo requerimento apresentado (documento nº 83064617), alvo de autuação por meio do Auto de Infração AI nº 185755/2013 (no qual foi autuada a supressão de 0,17 ha) e Auto de Infração nº 325134/2023 (sendo autuada a supressão de 12,33 ha) (documento nº 77061960), com produção de 311,1657 m³ de lenha de floresta nativa.

Primeiramente, foi apresentado o Auto de Infração nº 185755/2013 (documento nº 68947213), no qual consta a autuação de supressão de cobertura vegetal nativa em área comum em 1.700 m² (0,17 ha) e intervenção em 3.000 m² de APP (0,3ha). Entretanto, no requerimento consta supressão de cobertura vegetal nativa em 12,48 ha, área muito superior à autuada pelo AI em epígrafe e sem mencionar regularização na APP intervinda. Diante dessa divergência de informações, foi solicitado por meio do ofício nº 157/2023 (documento nº 74161472) esclarecimento dos fatos.

Para tanto, foi encaminhado ofício de esclarecimento relatando o seguinte: "A solicitação da regularização da área correspondente a 12,48 hectares se deu em face do parecer técnico e da notificação de nº 249/2022/CRPUS referentes ao Inquérito Civil nº MPMG-0689.20.000109-7, do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG. Notificação e Parece técnico anexos."

E em relação à intervenção em APP que, apesar de constar no AI 185755/2013, não está sendo objeto de regularização do processo em tela, segue o seguinte argumento: "Após as intervenções originárias, houve o desmembramento do imóvel em cinco glebas e vendadas a diferente proprietários (páginas 23 e 24 do parecer técnico MGPM). A intervenção na área de 0,39 hectares em APP referenciada geograficamente sob as coordenadas latitude 18°58'40,9"S, longitude 45°56'17,3"O, está localizada no interior da Fazenda Moreira, matrícula 10.783, (fl.48), conforme certificado pelo analista do MPMG (páginas 26 e 27 do parecer técnico MPMP). Portanto, atualmente, a APP onde ocorreu a intervenção à época do ano de 2013 pertence ao imóvel rural de outro proprietário e também se encontra em processo de regularização sob o número de processo SEI 2100.01.0036954/2023-87."

Diante destas afirmações, foi lavrado por este órgão ambiental novo Auto de Infração nº 325134/2023 (documento nº 77061960), referente ao Auto de Fiscalização nº 240694/2023 (documento nº 77061089), no qual foi autuada a área restante de 12,33 ha, sendo 2,38 ha de Campo nativo e 9,95 ha de Campo Cerrado, que somando à área de 0,17 hectares já autuada no AI nº 185755/2013, perfaz a área total suprimida de 12,50 hectares, que está sendo objeto de regularização no processo em tela.

Assim sendo, tendo em vista a nova autuação, por se tratar de um DAIA corretivo, foi solicitado por meio do Ofício nº 186/2023 (documento nº 77608761) o atendimento, na íntegra dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

No dia 12 de dezembro de 2023 foram apresentadas parcialmente as informações solicitadas por meio do ofício nº 186/2023, sendo atendido o inciso IV do artigo 12, com a apresentação do DAE nº 1500550676269 (documento nº 78666310), no valor de R\$ 313,12, pago em 05/12/2023, referente à primeira de 23 parcelas da taxa de reposição florestal atrelada ao Auto de Infração nº 325134/2023 e atendimento do artigo 13, ambos referentes ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, com a apresentação do DAE nº 1300550661095 (documento nº 78666308), no valor de R\$ 4.749,84, pago em 05/12/2023, referente à primeira de 60 parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 325134/2023.

Já em relação ao Auto de Infração nº 185755/2013, em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, verificou-se que o mesmo foi remitido, conforme tela abaixo:

Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Órgão de Cadastro

SEMAD (SUPRAM / SUFIS) Auto de Infração IEF 185755 2013 Localizar

Processos IEF _____/_____ Sair

Processos SEMAD _____/_____

Ata de Reunião _____/_____

Tipos de Quitações das Parcelas

RTB - Quitação Automática
MAN - Quitação Manual
TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento
TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta
RDJ - Quitação por Resgate do Depósito Judicial

Nº PTA
Número do SEI:

Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento									
Débito 3072089	Situação débito Remetido	Nº Auto 185755	Dv 2013	Série 621103/18	Processo Remetido	Situação Processo Remetido	Valor do Auto 1.725,49	Valor Reposição 1.725,49	Data do AI 27/05/2013	Vencimento do AI 17/06/2013	Data da Ata	Data Publicação	Processada? NÃO

Plano	Parcela nº	Número DAE	N.GR Antiga p/Quitação DAE	Quitação	Quitado por	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Índice INPC/SELIC	Data INPC/

Legenda do Débito:	Em Aberto	Quitado	Suspensão	Cancelado	Remetido	Prescrito	Excluído	
Legenda da Parcela:	A Vencer	Vencida	Quitada	Suspensa	Cancelada	Remetida	Prescrita	Excluída

Em virtude do não atendimento na íntegra do referido ofício, foi encaminhado o ofício nº 202/2023 (documento nº 78877563) solicitando a apresentação das demais informações solicitadas.

No dia 15 de dezembro de 2023 foi apresentado o Inventário Florestal testemunho (documento nº 78951714), conforme preconiza o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O mesmo foi elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Florestal Pedro Henrique Nunes Rabelo, CREA nº 300063MG, ART nº MG20221536394 (documento nº 78951714).

A metodologia adotada no Inventário Florestal foi o processo de amostragem casual simples, aplicado em área adjacente na propriedade do vizinho com 0,3 hectares, com parcelas retangulares de 600 m² (30m X 20m), sendo lançadas 5 parcelas, conforme Tabela 1 abaixo, retirada do Inventário apresentado, utilizando a equação volumétrica do Inventário Florestal de Minas Gerais, para Cerrado para a região das sub-bacias SF1, 2, 3 E 4: $Ln(VTCC) = -9,9180808298 + 2,4299711004 * Ln(Dap) + 0,5528661081 * Ln(H)$

Estrato (se for o caso)	Parcela	Coord. UTM X	Coord. UTM Y
1	01	402514	7899817
1	02	402551	7899756
1	03	402603	7899705
1	04	402665	7899666
1	05	402781	7899574

Tabela 01 – Parcelas e suas coordenadas geográficas UTM (Datum; SIRGAS 2000)

Foi apresentada a Planilha Estrutura vegetal com as espécies encontradas no Inventário Florestal (documento nº 83064615) sendo que as espécies com maior IVI - Índice de Valor de Importância foram: *Qualea grandiflora* (Pau terra), seguida de *Hymenaea stigonocarpa* (Jatobá do Cerrado), *Dimorphandra mollis* (Faveira do Cerrado), *Xylopia aromatica* (Pimenta de macaco) e *Guapira noxia* (Caparrosa), espécies típicas de Cerrado, o que pode ser comprovado durante vistoria *in loco*. A somatória dessas cinco espécies correspondem à 50,44% do IVI.

Também foi relatada a ocorrência da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê amarelo) que é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012:

"Art. 3º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

Como a atividade a ser implantada, agricultura e pecuária, não se enquadra nem em utilidade pública e nem em interesse social e a área não é considerada antropizada haja vista que em 22 de julho de 2008 havia vegetação nativa no local, a supressão desta espécie não é permitida.

Devido a esse fato novo, foi solicitado por meio do ofício nº 3/2024 (documento nº 80863477), a apresentação do PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora com a proposta do plantio de 5 mudas desta espécie para cada 1 indivíduo suprimido, sendo que foi encontrado 1 indivíduo em 0,3 ha, sendo assim, necessária a extração do número de indivíduos em 12,50 hectares de área de intervenção. Também foi solicitada a respectiva ART do técnico responsável pela elaboração e execução do PTRF.

Diante desta solicitação, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 83064612) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Thaíse Cristina de Oliveira, CREA MG nº 286.127MG, ART nº MG20242779060.

De acordo com este documento: "Para tal projeto é apresentado para fins de regeneração, conforme solicitação via Ofício IEF/NAR PATOS DE MINAS-MG, nº3/2024, onde conforme Inventário Florestal Testemunho da Pag 17, foi encontrado um indivíduo (01) de (*Handroanthus chrysotrichus*), Ipê amarelo, onde será plantado 5 Ipês amarelos (*Handroanthus chrysotrichus*), conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, por ser protegida por lei."

E ainda: "As fotos demonstradas declaram que foi realizada visita in loco na propriedade, onde através de conhecimento técnico e identificação das espécies nativas que se encontram presentes na propriedade, pode se notar que não há presença de Ipês amarelos no imóvel. Além disso, a caracterização da área de vegetação nativa que foi verificado também na visita, não foi encontrado nenhuma presença de indivíduos a mais de Ipês amarelos (*Handroanthus chrysotrichus*) na área de intervenção corretiva de 12,50 hectares, o levantamento foi feito à área adjacente à área intervinda não havendo mais indivíduos no local, sendo assim será proposto apenas 5 indivíduos a ser plantado no seguinte local conforme foto abaixo e imagem de satélite pelo Google Earth."

Foi apresentado no PRADA um cronograma de execução de 04 anos, sendo 01 ano para execução propriamente dita e 03 anos de monitoramento. Serão plantadas 5 mudas de Ipê amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*) em uma área de 0,0183 ha de pastagem, com espaçamento de 3m X 3m. Foram também descritas as técnicas de corteamento e adubação, isolamento e retirada dos fatores de degradação, eliminação seletiva ou desbaste de competidores, plantio e tutoramento desta espécie, coroamento, tratos culturais, replantio, práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, irrigação e monitoramento durante 03 anos, sendo que a execução do PRADA será colocada como condicionante.

Ainda de acordo com o Inventário Florestal apresentado, foram relatados os dados estatísticos sendo encontrado um % de erro de amostragem de 9,08%, admissível pela legislação ambiental vigente, sendo estimada uma volumetria total de 234,6561m³ de lenha de floresta nativa, conforme afirmativa: "Na amostragem casual simples foi mensurada uma área de 0,3 hectare, quantificando um total de 169 indivíduos arbóreos divididos em 05 parcelas com um volume total de 5,6409 m³ no somatório das parcelas, 18,8026 m³/ha e 234,6561 m³ para a área total de 12,48 hectares."

E conclui: "Segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, o rendimento volumétrico de tocos e raízes para fitofisionomias florestais de vegetação nativa é de 10 m³/ha, como não há informação do rendimento volumétrico de tocos e raízes para fitofisionomia de cerrado sensu stricto, consideraremos esse valor de 10 m³/ha.

O Decreto Estadual nº 47.838/2020, em seu código de infração 302 dispõe que o rendimento lenhoso para cerrado sensu stricto é de 30,67 m³/ha, de posse dessas informações pode-se criar uma relação raiz/parte aérea igual a 0,32605 (10/30,67). O rendimento lenhoso de tocos e raízes da área de intervenção ambiental é de 6,1305 m³/ha visto que o rendimento da parte aérea foi de 18,8026 m³/ha.

O resultante de volume total de produto florestal de 5,6409 m³ das parcelas, extrapolando para a área total de 12,48 hectares temos um valor de 234,6561 m³ em parte aérea; 76,5096 m³ em tocos e raízes e 311,1657 m³ total (aérea + tocos e raízes).

* Volumetria de tocos e raízes (m³): 76,5096 m³

* Volume total (parte aérea + tocos e raízes), em m³: 311,1657 m³"

In fine, diante da análise documental, com base na vistoria in loco e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 12,50 ha, alvo de autuação por meio do Auto de Infração AI nº 185755/2013 e Auto de Infração nº 325134/2023, localizada na propriedade Fazenda Nossa Senhora da Abadia em Tiros-MG, com produção de 311,1657m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada na propriedade;

Considerando que o empreendimento possui o mínimo de reserva legal exigido legalmente, averbada à margem da matrícula e a mesma se encontra em boas condições de conservação, continua às áreas de APP mas sem o cômputo das mesmas;

Considerando que, por se tratar de DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14, ou seja: a apresentação do Inventário Florestal, o pagamento em dobro da taxa florestal e pagamento da reposição florestal, além do pagamento ou parcelamento da multa e apresentação dos Autos de Infração e os respectivos Boletins de Ocorrência ou Autos de Fiscalização;

Considerando que foi apresentado o Inventário Florestal na área adjacente, com % de erro admissível pela legislação ambiental vigente, caracterizando a fitofisionomia como Cerrado, o que pode ser comprovado pela vistoria in loco;

Considerando que foi relatado nesse Inventário Florestal da área adjacente a ocorrência de um indivíduo da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê amarelo) que é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012 e que sua supressão só é possível em casos de utilidade pública, interesse social ou área antropizada;

Considerando que o processo em tela não se enquadra em nenhum destes casos, a supressão deste indivíduo não é passível de autorização, sendo que o empreendedor deverá realizar a compensação por meio do PRADA;

Considerando que o PRADA foi apresentado, com a proposta de plantio de 5 mudas desta espécie por indivíduo suprimido e que o mesmo foi aprovado por este órgão ambiental, sendo que a comprovação de sua execução será inserida como condicionante sob pena de sanções administrativas;

Considerando que foram pagas as taxas florestais em dobro conforme preconiza a Lei Estadual nº 4.747/1968 e a taxa de reposição, ambas sobre o volume encontrado no Inventário Florestal, que foi maior do que as do Auto de Infração;

Considerando que a multa do Auto de Infração nº 185755/2013 foi remitida e que foi apresentada a quitação da primeira de 60 parcelas do Auto de Infração nº 325134/2023;

Considerando que foi apresentado o Auto de Infração nº 185755/2013 e o respectivo Boletim de Ocorrência nº M2749-2013-3000280, bem como o Auto de Infração nº 325134/2023 e o respectivo Auto de Fiscalização nº 240694/2023;

Enfim, diante de todas as considerações elencadas, opino pelo DEFERIMENTO do referido processo, por não encontrar óbice legal quanto ao pleito. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, para maior respaldo legal quanto à solicitação em epígrafe.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0057519/2022-63

Requerente: WELLINGTON LUIS DA SILVA

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 12,5000 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora da Abadia", localizado no município de Tiros, matrículas nº 9.263 e 10.780, possuindo **área total de 32,7648 hectares**, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **7,0169 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pela responsável técnica deste processo, que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação das atividades de agricultura e pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida não é considerada como prioridade de conservação **extrema/especial**, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12** e **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina favoravelmente** à **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 12,5000 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto

Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 12,50 ha, alvo de autuação por meio do Auto de Infração nº 185755/2013 e Auto de Infração nº 325134/2023, localizada na propriedade Fazenda Nossa Senhora da Abadia em Tiros-MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - apresentado anexo ao processo, em área de 0,0183 ha, tendo como coordenadas de referência 401.606x; 7.901.496 y e 401.615x; 7.901.488y (UTM, Sírgas 2000), na modalidade plantio de 05 espécimes de *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê amarelo), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Volumetria: 311,1657m³ de lenha de floresta nativa

1 - DAE nº 1501222154551, no valor de R\$ 8.906,12, pago em 25/10/2022 (volumetria: 311,1657m³ de lenha de floresta nativa) - documento nº 57605288;

2 - DAE nº 1500550676269, no valor de R\$ 313,12, pago em 05/12/2023 (1ª parcela de 23 - volumetria do AI nº 325134/2023: 165,78m³ de lenha de floresta nativa) - documento nº 78666310.

(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográfico, comprovando a execução do PTRF para o plantio dos 05 espécimes de <i>Handroanthus chrysotrichus</i> (Ipê amarelo), durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 22/04/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 22/04/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83323982** e o código CRC **56E4C19E**.